



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.319, DE 2022**

(Dos Srs. David Miranda e Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a participação em, pelo menos, três debates nas emissoras de rádio e televisão de candidatos e candidatas à Presidência da República e ao Governo dos Estados e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-814/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 22/6/22 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a participação em, pelo menos, três debates nas emissoras de rádio e televisão de candidatos e candidatas à Presidência da República e ao Governo dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a participação de todos os candidatos à Presidência da República e aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, em, pelo menos, três debates nas emissoras de rádio e televisão, desde que tenham, no mínimo, 3% (três por cento) das intenções de voto em pesquisas legalmente registradas perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar incluído dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 46.....

.....
§ 6º É obrigatória a participação de todos os candidatos e candidatas à Presidência da República e aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, em, pelo menos, três debates nas emissoras de rádio e televisão, desde que tenham, no mínimo, 3% (três por cento) das intenções de voto em pesquisas legalmente registradas perante o Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 7º O descumprimento do disposto do § 6º sujeita o candidato ou candidata infratores às penalidades previstas no § 3º deste artigo, ao pagamento de multa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além de impedir a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227471504800>

exEdit
* C D 2 2 7 4 7 1 5 0 4 8 0

utilização dos recursos do fundo partidário por parte dos partidos coligados pelo prazo de 1 (um) ano.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva impor a obrigatoriedade da participação em, pelo menos, três debates na televisão aberta em relação a candidatos e candidatas à Presidência da República e aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, desde que tenham, pelo menos, 3% (três por cento) das intenções de voto em pesquisas legalmente registradas perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Isso porque o atual regime jurídico não confere o tratamento adequado ao referido instituto – nuclear em nosso processo político-eleitoral –, na medida em que não compels os candidatos a participarem dos debates quando as emissoras de rádio e televisão, dentro de sua ampla margem de discricionariedade, resolvam fazê-lo.

De fato, dada a relevância ínsita à disputa nos pleitos a cargos majoritários, como é o caso de Presidente da República e Governadores de Estado e do Distrito Federal, torna-se imperioso aperfeiçoar esse modelo, em ordem a impor a participação dos principais candidatos em, ao menos, três debates para que os eleitores possam efetivamente serem expostos ao confronto de plataformas, projetos e bandeiras políticos entre os candidatos, indispensável à sua decisão acerca do postulante mais abalizado para confiar seu voto.

Trata-se, à evidência, de arranjo normativo vocacionado a emprestar maior *qualidade* ao processo eleitoral, melhorando sobremaneira as escolhas de nossos cidadãos.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227471504800>

exEdit
0 8 4 7 1 5 0 4 2 2 7 4 7 1 5 0 4 8 0 *
* C D 0 2 2 7 4 7 1 5 0 4 8 0 *

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2022.

Deputado DAVID MIRANDA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227471504800>



* C D 2 2 7 4 7 1 5 0 4 8 0 0 * exEdit

COAUTOR
Deputado ALEXANDRE FROTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO
.....

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecido e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que

obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e com nova redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021](#))

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
